

Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

Interessados: RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

EMENTA: **IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO.**

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos recebeu pedido de impugnação e esclarecimentos sobre o **PROCESSO LICITATÓRIO nº 21/2022 – PREGÃO PRESENCIAL nº 6/2022**, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de escavadeira hidráulica nova, zero horas de trabalho, peso mínimo de 7.500kg, com lâmina frontal e giro da lança, para atender a demanda do Município de Bom Jesus/SC, de acordo com a necessidade.

Considerando que a impugnação foi protocolada em 17 de fevereiro de 2022, considera-se tempestiva, nos termos do §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

É o necessário relatório.

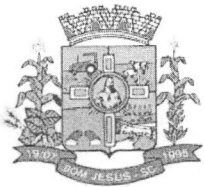
PARECER

A interessada impugnou o presente edital, requerendo a alteração das seguintes características do equipamento licitado: 1. Peso mínimo do equipamento: a municipalidade exige que o equipamento tenha peso mínimo de 7.500kg, sendo que a impugnante requer a alteração para 7.250kg. 2. Giro da lança: exige-se que o equipamento possua giro da lança, característica que, de acordo com a impugnante não é essencial para determinar a produtividade do equipamento, restringindo a competitividade do certame.

Para a empresa impugnante as referidas exigências violam o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes.

Como se sabe, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo a princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Cumprindo inicialmente ressaltar entende-se que a fixação das características constantes no referido edital não se configura ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitasse a participação de eventuais interessados a ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, ferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 77), acerca do art. 3º da Lei de Licitações: "(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas."

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, não atendam o interesse público. Portanto, conclui-se que é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Outrossim, mesmo entendendo que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante, esta assessoria sugere que seja alterado o peso mínimo do equipamento para 7.250kg, e seja incluída possibilidade de os licitantes apresentarem equipamento com giro da lança **OU** lança fixa, ampliando ainda mais a competitividade do certame.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo conhecimento e procedência da impugnação, para que sejam alteradas as duas especificações supra citadas.

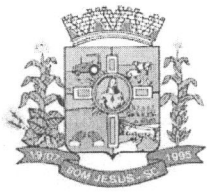
Ressalta-se a necessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 17 de fevereiro de 2022.


Cinthia Schneider Pellegrini

Procuradora
OAB/SC 43.050



Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **PROCEDENTE a impugnação protocolada por RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, no PROCESSO LICITATÓRIO nº 21/2022 – PREGÃO PRESENCIAL nº 6/2022.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 17 de fevereiro de 2022.


RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal